



- GABINETE DO PREFEITO -

## LEI MUNICIPAL Nº 154 / 2005

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, Estado de Pernambuco, usando de suas atribuições constitucionais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou, e eu sanciono a seguinte **LEI**:

### **Ementa:**

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Definições e dos Objetivos**

**Art. 1º** - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 2º** - A Assistência Social tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família;

**Parágrafo Único** – A Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimo sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

### **CAPÍTULO II**

#### **Dos Princípios e das Diretrizes**

Francisco Gomes da Silva  
PREFEITO MUNICIPAL  
CIC 126.812.884-87



- GABINETE DO PREFEITO -

**SEÇÃO I**  
**Dos Princípios**

**Art. 3º** - A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

- I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**SEÇÃO II**  
**Das Diretrizes**

**Art. 4º** - A organização da Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

- I – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- II – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera do governo.

**CAPÍTULO III**  
**Da Organização e da Gestão**

**Art. 5º** - As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de Assistência Social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instância deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

**Parágrafo Único** – Caberá ao Secretário da Administração promover o levantamento da situação financeira familiar do requerente do benefício, bem como, se for o caso, encaminhar o requerente para exame em junta médica, a fim de verificar a deficiência.



- GABINETE DO PREFEITO -

**Art. 6º** - o Conselho Municipal de Assistência Social, deverá acompanhar as pessoas beneficiadas por esta lei.

**Art. 7º** - O Município pode celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os planos Assistenciais aprovados pelo Conselho.

#### CAPÍTULO IV

#### Dos Benefícios, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

#### SEÇÃO I

#### Do Benefício de Prestação Continuada

**Art. 8º** - O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 60 (sessenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

**Parágrafo Primeiro** – Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei Federal no. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

**Parágrafo Segundo** – Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

**Parágrafo Terceiro** – Considera-se capaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

**Parágrafo Quarto** – O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

**Parágrafo Quinto** – A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

**Parágrafo Sexto**- A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica da Junta Médica Municipal.



- GABINETE DO PREFEITO -

**Parágrafo Sétimo** – A renda familiar mensal a que se refere o parágrafo terceiro deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

**Art. 9º** - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 02 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

**Parágrafo Primeiro** – O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em casos de morte do beneficiado.

**Parágrafo Segundo** – O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

**SEÇÃO II**  
**Dos Benefícios Eventuais**

**Art. 10º** - Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

**Parágrafo Primeiro** – A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo será regulamentado pelo Conselho de Assistência Social do Município.

**Parágrafo Segundo** – Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidade advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

**SEÇÃO III**  
**Dos Serviços**

**Art. 11º** - Entende-se por serviços assistenciais que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo Único** – Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social objetivando cumprir o disposto no artigo 227 da Constituição Federal.



- GABINETE DO PREFEITO -

#### SEÇÃO IV Dos Programas de Assistência Social

**Art. 12°** - Os Programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

**Parágrafo Primeiro** – Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo Conselho de Assistência Social Municipal, obedecidos os objetivos que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

**Parágrafo Segundo** – Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 8° desta lei.

#### SEÇÃO V Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

**Art. 13°** - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

**Art. 14°** - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

#### CAPÍTULO V Do Financiamento da Assistência Social

**Art. 15°** - O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos do município, através da seguinte dotação orçamentária, prevista na Lei Municipal no. 138/2004:

Órgão – 30 SANTA CRUZ PREV

Unidade – 01 ADMINISTRAÇÃO DO SANTA CRUZ PREV

3.3.9.0.05.00.00 – OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS



- GABINETE DO PREFEITO -

**CAPÍTULO VI**  
**Das Disposições Gerais e Transitórias**

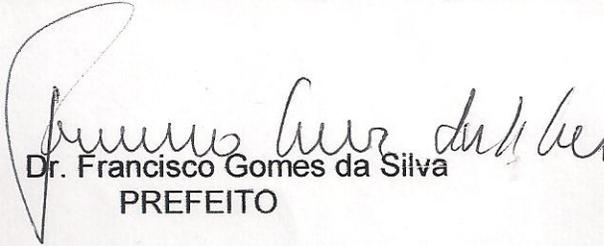
**Art. 16°** - Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente.

**Art. 17°** - O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

**Art. 18°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19°** - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Cruz da Baixa Verde, 01 de junho de 2005

  
Dr. Francisco Gomes da Silva  
PREFEITO

Francisco Gomes da Silva  
PREFEITO MUNICIPAL  
CIC 126.812.884-87